



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 11-B, DE 2022

(Do Senado Federal)
(Fase 1)

Ofício nº 528/22 - SF

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. BIA KICIS); e da Comissão Especial, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art.

198.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

.....
 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2022, cuja primeira signatária é a Senadora Eliziane Gama, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A PEC nº 11, de 2022, busca constitucionalizar a instituição de um piso salarial para os profissionais citados. Para tanto atribui essa função à uma lei federal, com a previsão de que esse patamar mínimo deverá ser observado por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Também prevê que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12º, elaborarão ou adequarão os respectivos planos de carreira de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional”.

O objetivo, segundo os autores da proposta, é dar segurança jurídica a estas categorias, tão aplaudidas em função da atitude heroica, corajosa e abnegada durante a guerra contra a Covid-19. Pouco adiantaria aprovar um piso salarial, mediante norma ordinária, se ele estiver em risco de suspensão pelos tribunais, a pretexto de vício de iniciativa. A ideia, em suma, é não frustrar essas categorias, principalmente os servidores públicos da saúde.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor, outrossim, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A relevância da matéria nos desafia a fazer algumas considerações que, longe de examinar o mérito, porquanto incabível na fase de admissibilidade, têm a finalidade de demonstrar que a proposição não ofende a separação de poderes, mas se encaminha justamente no sentido de protegê-la e efetivá-la.

Assim, estão atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para que a proposição seja admitida ao debate parlamentar.

Ressalve-se que a técnica legislativa e a redação da proposição, em especial no que concerne à observância dos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser aperfeiçoadas na Comissão Especial ou na redação final, caso a mesma prospere.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2022.

É o voto.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 20/06/2022 11:47 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 11/2022 (Fase 1 - CD)

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225713783200>

* CD 225713783200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2022

Apresentação: 20/06/2022 22:12 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 11/2022 (Fase 1 - CD)

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis, contra o voto da Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Joenia Wapichana, José Guimarães, Lafayette de Andrada, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Pastor Eurico, Paulo Azi, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Abou Anni, Adriana Ventura, Alê Silva, Aline Sleutjes, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Giovani Cherini, Joice Hasselmann, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Ney Leprevost, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rodrigo Coelho, Sâmia Bomfim, Subtenente Gonzaga e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2022

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2022

Institui o Piso Salarial Nacional do
Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem,
do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11/2022 altera a Constituição Federal, incluindo os §§ 12 e 13 no art. 198 do texto constitucional para:

(i) estabelecer que lei federal instituirá pisos salariais nacionais para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras;

(ii) exigir que os entes federativos, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei federal citada, para atender os pisos salariais especificados, promovam a adequação da remuneração dos respectivos cargos e planos de carreiras.

De autoria da Senadora Eliziane Gama e de outros, a PEC nº 11/2022 foi aprovada pelo Senado Federal em 2/6/2022 e encaminhada para apreciação da Câmara dos Deputados em 7/6/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Câmara dos Deputados encaminhou a PEC nº 11/2022 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 17/6/2022, que, nos termos do Parecer da Deputada Bia Kicis, reconheceu a admissibilidade da matéria em 20/6/2022.

Em seguida, foi constituída Comissão Especial para o exame de mérito da PEC nº 11/2022, com minha designação como relatora da matéria. Decorrido o prazo regimental, sem apresentação de emendas, passo a apresentar meu voto para subsidiar o debate no âmbito deste Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece, nos arts. 196 e 198, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas” materializadas por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único em todo o País, com responsabilidades de todos os entes federativos pela atenção primária, secundária e terciária.

Em acréscimo, a Lei nº 8.080, de 19/9/1990, disciplinou os dispositivos constitucionais especificados, instituindo o nosso Sistema Único de Saúde (SUS), que, mesmo com todas as suas dificuldades, tem conseguido oferecer ações e serviços de saúde com acesso universal, equânime e integral para todos os brasileiros, dos grandes centros urbanos aos lugares mais longínquos.

A instituição do SUS só foi possível devido à Lei nº 8.080/1990, organizando os serviços de saúde em todos os entes da federação, com atenção primária, secundária e terciária por meio de uma rede complexa, hierarquizada e descentralizada, que conta com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

unidades básicas de saúde (UBSs), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais espalhados por todo o País.

Portanto, devido a uma lei federal foi possível organizar o SUS, o que, mesmo com todas as dificuldades existentes, possibilitou, no geral, avanços nos indicadores de saúde da população. Porém, diante da fragilidade constitucional, ainda não temos uma lei federal para estabelecer o piso salarial nacional da remuneração dos profissionais que, na prática, viabilizam a própria existência do SUS.

A enfermagem é a maior categoria profissional do campo da Saúde no Brasil, na qual atuam enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras. É uma profissão presente em todos os municípios do país, seja no interior, nos distritos sanitários indígenas ou nas grandes capitais, é o desenvolvimento da ciência humana centrada no cuidado.

São profissionais dedicados, seja onde for, para promover a saúde, por meio de cuidados relativos à alimentação, higiene, administração de medicamentos, procedimentos como sondagem nasointestinal e vesical, realização de curativos, entre outros. Promovem o conforto desde o início da vida até o óbito! Sim, o enfermeiro se faz presente também na hora da despedida!

A enfermagem é responsável por promover práticas sociais voltadas para a promoção do bem-estar em todas as fases dos processos de saúde e doença.

Trata-se de uma profissão fortemente inserida no SUS e com atuação nos setores público, privado, filantrópico e de ensino, onde quer que se vá a enfermagem estará lá, desempenhando suas funções com afino e dedicação. Profissão presente 24 horas no cuidado direto!





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Covid-19 revelou, em definitivo, a importância do SUS e de todos os profissionais de saúde, que não mediram esforços na linha de frente do enfrentamento da pandemia, ocasionando, infelizmente, em razão das condições precárias e insalubres, o óbito de 872 valerosos profissionais da área de enfermagem¹, com perdas irreparáveis para centenas de famílias.

Segundo dados da Pesquisa "Perfil da Enfermagem no Brasil"², a enfermagem brasileira é composta por 1.804.535 profissionais (414.712 enfermeiros e 1.389.823 técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem), 85,1% pertencentes ao sexo feminino, constituindo aproximadamente 70% da força de trabalho dedicada a ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação na área de saúde³.

A PEC nº 11/2022 corrige uma distorção histórica, que compromete a valorização da área de enfermagem, verdadeira engrenagem dos serviços de saúde. Nesse sentido, assim como já ocorre com a organização do SUS, a PEC possibilitará a edição de lei federal para possibilitar a valorização necessária de enfermeiros, técnicos, auxiliares e parteiras em todo o território nacional.

Os profissionais da enfermagem deixam suas famílias nos finais de semana, feriados, festas de final de ano para cuidar de outras famílias, assumem os cuidados nas UTIs, Postos de Saúde (ou Unidades Básicas de Saúde), consultórios e clínicas, sempre preocupados com a humanização e integralidade do cuidado, e

- 1 Dados do Observatório da Enfermagem. Disponível em: <http://observatoriodaenfermagem.cofen.gov.br/>. Acesso em: 4 jul. 2022.
- 2 Ver: FIOCRUZ/COFEN. Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil. 2017. p. 109-111. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/index.html>. Acesso em: 2 jul. 2022.
- 3 Ver: FIOCRUZ/COFEN. Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil. 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/index.html>. Acesso em: 2 jul. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

preocupados com o bem-estar do outro, preocupados com o cuidado, este que é o cerne da enfermagem.

E hoje, mais do que palmas, a enfermagem vislumbra a valorização profissional com um piso salarial digno, pois sim, esses são os verdadeiros heróis da vida real e merecem dignamente a valorização salarial.

Para tanto, a PEC nº 11/2022 inclui os §§ 12 e 13 no art. 198 da Constituição Federal, prevendo que lei federal instituirá o piso salarial nacional dos profissionais já especificados, com a exigência de os entes federativos adequarem, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei federal, a remuneração dos seus cargos ou planos de carreiras, para respeitarem os pisos estabelecidos para todos os enfermeiros, técnicos, auxiliares e parteiras.

O mérito da PEC nº 11/2022 é, enfim, inquestionável, pois, ao consagrar uma luta histórica de tais trabalhadores, possibilitará que uma lei federal – atualmente debatida no Projeto de Lei nº 2.564/2020, ainda em tramitação – estabeleça pisos salariais nacionais condizentes com as necessidades da área de enfermagem, contribuindo para a captação e retenção de bons profissionais, o que repercutirá na qualidade dos serviços prestados pelo SUS.

Por todo o exposto, convicta da importância do SUS e dos valorosos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares e parteiras de todo o País, sobretudo nos mais de dois anos de enfrentamento da Covid-19, meu voto é, no mérito, pela aprovação da PEC nº 11/2022, na certeza de poder contar com a sensibilidade dos demais Parlamentares desta Comissão Especial para aprovação do piso salarial nacional da remuneração dos profissionais já mencionados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de julho de 2022.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

2022-6390





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2022 (FASE 1), DO
SENADO FEDERAL, QUE "INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL DO
ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE
ENFERMAGEM E DA PARTEIRA"**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2022 (Fase 1), do Senado Federal, que "institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Carmen Zanotto - Relatora; Alexandre Padilha, Alice Portugal, André Fufuca, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Studart, Chico D'Angelo, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Fábio Henrique, Fernanda Melchionna, Fred Costa, Hildo Rocha, Leandre, Luciano Ducci, Marx Beltrão, Mauro Benevides Filho, Mauro Nazif, Pedro Vilela, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ruy Carneiro, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Laercio Oliveira, Leda Sadala, Pompeo de Mattos, e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora





Parecer de Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2022 (Fase 1), do Senado Federal, que "institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira")

Parecer da Comissão Especial à
PEC 11/22.

Assinaram eletronicamente o documento CD222425336200, nesta ordem:

- 1 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 2 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

